



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500303-69.2024.8.26.0560, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ANDRE LUIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir as reprimendas impostas ao réu ANDRE LUIS DOS SANTOS, pelo crime de roubo, para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, corrigido, ex officio, o erro material no dispositivo da r. sentença, relativo ao regime prisional inicial para o delito de dano qualificado, constando o semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500303-69.2024.8.26.0560

VOTO Nº 60750

Comarca: Votuporanga

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: Vinicius Castrequini Bufulin

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ANDRE LUIS DOS SANTOS,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20
(vinte) dias de reclusão, em regime inicial
fechado, mais pagamento de 21 (vinte e um) dias-
multa, como incurso no artigo 157, caput, c.c. o
art. 61, II, “e”, “h”, todos do Código Penal; e às
penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de
detenção, em regime semiaberto, mais 17
(dezessete) diárias, como incurso no artigo 163,
parágrafo único, III, do Código Penal (fls.
199/204), apela (fls. 205/211), postulando
absolvição do crime de roubo, sob alegada
insuficiência probatória e do crime de dano, por

ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do roubo para o crime de furto e o abrandamento das reprimendas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 218/220), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 241/247).

É o relatório.

Inferre-se dos autos que, no dia 16 de novembro de 2024, por volta de 19h33, na Rua Uruguai, nº 3710, cidade e Comarca de Votuporanga, o apelante subtraiu, para si, mediante violência exercida contra a vítima Maria de Fátima Alves, sua genitora com 62 anos de idade, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A5, avaliado em R\$ 700,00.

Consta, ainda, dos inclusos autos que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, o recorrente deteriorou o patrimônio público do Estado de São Paulo, causando um

prejuízo ao ente no valor de R\$ 800,00.

**Pormenorizou, assim, a
denúncia:**

“Apurou-se que o denunciado é dependente químico e costumava comparecer diariamente à residência da sua genitora Maria de Fátima Alves, solicitando-lhe dinheiro para comprar drogas. Contudo, ante a recusa da vítima, ANDRÉ reagia de forma intempestiva.

Nesse contexto, no dia anterior aos fatos, o denunciado já teria danificado a pintura do veículo do padrasto com riscos, após ter o seu pedido de dinheiro negado. Não satisfeito, na data seguinte, 16 de novembro de 2024, ANDRÉ retornou à casa da mãe e passou a ofendê-la verbalmente após ser advertido pelos danos causados no veículo do padrasto. Ato contínuo, o denunciado pegou o celular de Maria de Fátima, alegando que precisava fazer uma ligação e saiu em direção à casa da irmã, residente ao lado da vítima,

para também pedir-lhe dinheiro, o que foi negado.

A ofendida foi ao encalço de ANDRÉ e conseguiu reaver seu aparelho celular Samsung, modelo A5. No entanto, instantes depois, o denunciado, com violência, empurrou a genitora, tomou-lhe o celular das mãos e empreendeu fuga, levando consigo o aparelho da vítima.

Maria de Fátima, aos prantos, relatou o ocorrido ao companheiro, que, imediatamente, acionou a Polícia Militar, cujos agentes passaram a efetuar diligências à procura do denunciado.

Minutos depois do roubo, ANDRÉ foi localizado e abordado, mas já não estava mais na posse do aparelho roubado da vítima, tendo admitido aos policiais que o havia trocado por drogas.

O denunciado foi autuado em flagrante e, durante o trajeto até a Delegacia de Polícia, desferiu vários chutes no compartimento de presos

da viatura policial, causando danos materiais ao veículo, conforme laudo pericial” (fls. 116/117).

A condenação do apelante pelos delitos de roubo e dano ao patrimônio público era de rigor e deve prevalecer.

Nas duas etapas, o réu negou as práticas delitivas. Quanto ao roubo, disse que recebeu o aparelho celular de sua genitora porque ela não tinha dinheiro para lhe emprestar. No tocante ao dano, alegou ter sido acidental (fls. 07; mídia).

Todavia, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/14; 105/110; 111 e arquivo audiovisual), cabendo destacar a palavra da vítima e das testemunhas.

A ofendida, genitora do réu, na

polícia, narrou em detalhes a ocorrência do crime de roubo, asseverando que o filho, após ameaças e xingamentos, a empurrou violentamente, tomou o celular e fugiu em uma bicicleta. Em audiência, mudou sua versão, buscando inocentar o filho, dizendo que apenas emprestou o celular para ele réu fazer uma ligação (fls. 05; mídia).

Insta frisar, como consignado pelo d. magistrado, que a vítima procedeu em audiência como fez anteriormente em outro feito julgado por ele (autos 1500145-14.2024.8.26.0560), ou seja *“a vítima fez questão de ser ouvida na presença do réu, e, como de praxe quando este pedido é feito, mudou sua versão buscando inocentar o filho. A nova e inverossímil versão da vítima foi de que emprestou o celular para o réu fazer uma ligação, nada mais. Essa versão não é compatível com o acionamento da Polícia Militar, seja pelo padrasto, seja pela própria vítima. Em verdade, o caso recebe tutela da Lei Maria da Penha justamente por conta dessa postura condescendente da vítima, que busca o Poder Público diante do problema, mas, quando é instada a auxiliar na definição/solução do problema acaba por deixar a dependência emocional*

tomar conta”.

Corroborando a palavra da vítima na polícia, tem-se o relato, em juízo, dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, que confirmaram tudo o que ela contou na fase administrativa.

Os policiais Cristiano Valim e Thiago Domingos esclareceram que a ofendida relatou a subtração violenta do aparelho celular pelo filho, sendo que ele logo foi localizado, informando que já havia trocado o celular por drogas. Asseveraram que, com a captura do réu, durante sua condução até a Delegacia, ele chutou o compartimento de presos, danificando-o (fls. 03/04; mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela

combativa defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Dessarte, o crime de roubo restou comprovado e consumado, pelo que não há falar em desclassificação para o delito de furto.

A grave ameaça caracterizadora do crime de roubo — intimidação -, bem como a violência física - o empurrão do réu contra a ofendida foi essencial para a subtração do aparelho celular -, restou demonstrada pela prova oral constante dos autos.

Incogitável, também, a pretendida absolvição do crime de dano por ausência de dolo, uma vez que, conforme ressaltado pelo d. Promotor de Justiça oficiante, em sede de contrarrazões, *“a suposta ausência de dolo fica evidentemente ilidida pelos depoimentos*

policiais, os quais atestaram o modo propositado pelo qual o recorrente danificou a viatura policial” (fls. 219).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhes são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do recorrente em aludidos eventos delituosos — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a

configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação para qualquer outro delito.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo, entretanto, pontual reparo.

Crime de roubo:

A pena-base restou fixada, justificadamente, pela péssima conduta social do réu, na sexta parte acima do patamar mínimo

legal.

Como explicado na r. sentença, trata-se de “contumaz agressor familiar, conforme narrado pela vítima e pelos policiais militares, que já atenderam outras ocorrências de conflitos familiares causados pelo réu. Não se trata de sopesar antecedentes criminais, mas conduta social e familiar do réu, que repetidamente ataca seus familiares, especialmente sua genitora, ora vítima” (fls. 202).

Na segunda etapa, houve o reconhecimento da agravante da multirreincidência, com majoração fundamentada no patamar de 1/3 (um terço) — “o réu ostenta antecedentes criminais, tendo iniciado sua carreira criminosa em 2009, há 16 anos, com a prática de furto (f. 71 — autos 8110-24), migrando para crimes mais graves, mas com penas cumpridas há menos de cinco anos”. (...) o réu é multireincidente, ostentando condenações por tráfico de drogas, descumprimento de medidas protetivas, ameaças e lesão corporal em contexto de violência doméstica (f. 69/75)” (fls. 202).

Presentes, ainda, as agravantes do artigo 61, II, “e” e “h” — vítima ascendente do réu e idosa, houve acréscimo de 1/6 em relação

a cada agravante.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, as sanções tornaram-se definitivas.

Porém, apesar de corretas as frações esposadas na r. sentença, conforme acima mencionado, o cálculo levado a efeito contém incorreção para mais.

Recalculadas as sanções, nos parâmetros da própria sentença - considerada a pena mínima do crime de roubo (04 anos de reclusão e 10 dias multa) e aplicando-se as frações de aumento descritas na fundamentação $(1/6 + 1/3 + 1/6 + 1/6)$ - restam redefinidas em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais gravoso, calcado não apenas na gravidade concreta do delito em tela, mas também no *quantum* da sanção e, notadamente, na

multirreincidência do agente, atendeu ao disposto no artigo 33, § 2º, *a* e § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Crime de dano qualificado:

A pena-base de 06 (meses) de detenção foi majorada, justificadamente, em razão da péssima conduta social e dos maus antecedentes, na terça parte. Na segunda fase, em razão da multirreincidência, com a mesma fundamentação acima mencionada, houve acréscimo de 1/3 (um terço).

Quanto ao regime prisional, na fundamentação da r. sentença, constou a modalidade inicial correta, qual seja, semiaberta, devidamente justificada (fls. 202). Contudo, por evidente erro material, no dispositivo da r. decisão constou o regime fechado, que aqui se corrige para o intermediário.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as reprimendas impostas ao réu **ANDRE LUIS DOS SANTOS, pelo crime de roubo, para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, corrigido, ex officio, o erro material no dispositivo da r. sentença, relativo ao regime prisional inicial para o delito de dano qualificado, constando o semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator